



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 15956.000256/2006-07
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-002.564 – 2ª Turma
Sessão de 06 de março de 2013
Matéria IRPF
Recorrente WANDERLEY PORCIONATO JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

IRPF. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA (ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430/96). APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 10.174/2001.

De acordo com o Enunciado de Súmula CARF nº 26, “A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

Além disso, a Súmula CARF nº 35 estabelece que “O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.” Tais posicionamentos devem ser observados por este julgador, conforme determina o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior - Relator

EDITADO EM: 07/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente em exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

O Contribuinte inconformado com o decidido no Acórdão de nº 102-49.431, proferido em 16/12/2008, interpõe Recurso Especial a Camara Superior de Recursos Fiscais, com fulcro nos artigos 67 e 68, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF n. 256, de 22 de junho de 2009, visando a revisão do julgado.

Ciente, formalmente, daquele acórdão, em 07/01/2010, conforme consta as fls.432, o Contribuinte opôs Embargos de Declaração, que foram rejeitados pelos Despachos as fls. 449/453, do qual tomou ciência em 20/09/2010 e protocolizou o seu Recurso Especial, tempestivamente, em 28/09/2010, isto é, dentro do prazo de 15 (quinze) dias fixado pelo *caput* do artigo 68 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Suscita o recorrente que nos termos do art. 67 do Regimento Interno do CARF, compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que derlei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria Camara Superior de Recursos Fiscais.

Em sessão plenária de 16/12/2008, a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes julgou o Recurso Voluntário, exarando-se a decisão consubstanciada no Acórdão n 102-49.431, cuja ementa a seguir se transcreve:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
— IRPF*

Ano-calendário: 2001

*Ementa: NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE
DEFESA - IMPROCEDÊNCIA - Constatado que as infrações*

apuradas foram adequadamente descritas nas peças acusatórias e no correspondente Termo de Verificação Fiscal, e que o contribuinte, demonstrando ter perfeita compreensão delas, exerceu o seu direito de defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento por suposto cerceamento do direito de defesa.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ATIVIDADE RURAL – A interpretação harmônica da Lei n.º 9.430, de 1996 com a Lei n.º 8.023, de 1990 que regula a atividade rural, induz ao entendimento de que os rendimentos totais da atividade se prestam como origem para justificar os depósitos bancários, independentemente de coincidência de data e valores.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A Lei n.º 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

SIGILO BANCÁRIO - Havendo procedimento administrativo instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados, não constitui quebra do sigilo bancário, aqui não se trata, de quebra de sigilo bancário, mas de mera transferência de dados protegidos pelo sigilo bancário às autoridades obrigadas a mantê-los no âmbito do sigilo fiscal.

IRPF - NULIDADE - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105 E DA LEI Nº.10.174, AMBAS DE 2001 - Não é nulo o lançamento em que se aplica retroativamente a Lei Complementar nº 105 e a Lei nº.10.174, ambas de 2001, já que se trata do estabelecimento de novos critérios de apuração e processos de fiscalização que ampliam os poderes de investigação das autoridades administrativas.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a provada origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

MULTA QUALIFICADA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS – A apuração de depósitos bancários em contas de titularidade do contribuinte cuja origem não foi justificada, independentemente da apresentação da Declaração de Ajuste Anual e do montante movimentado, por si só, não caracteriza evidente intuito de fraude, que justifique a imposição da multa qualificada.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA. EFEITOS

As decisões judiciais e administrativas invocadas, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas

complementares do Direito Tributário. Assim, seus efeitos não podem ser estendidos genericamente a outros casos, somente se aplicam à questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade de lei, que não é o caso dos julgados transcritos. A doutrina reproduzida não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, sobretudo em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

A decisão foi assim resumida:

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo os valores declarados da atividade rural e desqualificar multa, nos termos do voto do Relator.

Suscita a recorrente que, nos termos do art. 67 do atual Regimento, compete a CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der A lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF, no que tange a:

- 1) decadência nos lançamentos por homologação; e
- 2) impossibilidade de utilizar extratos bancários sem autorização judicial.

Para fundamentar sua pretensão, o Contribuinte colaciona os seguintes paradigmas:

CSRF/03-03.723

FINSOCIAL — DECADÊNCIA - ANTINOMIA. - I. Caracterizada a antinomia, deve a norma conflitante ser afastada.

2. Cabe a lei complementar estabelecer normas gerais em material tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento tributário, crédito, prescrição e decadência tributários.

3. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Recurso de divergência provido.

CSRF/04-00.259

DEPÓSITO BANCÁRIO — OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Caracterizam omissão de rendimentos valores creditados em contabilidade mantida junto a instituição financeira quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEINº 10.174, de 2001 - Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Leino 9.311, de 1996, a Lei no 10.174, de 2001 nada mais fez do que ampliar os poderes de investigação do Fisco, sendo aplicável essa legislação, por for-0 do disposto no § 1º, do art. 144 do Código Tributário Nacional.

Recurso provido

Por meio do despacho n. 2200-00.359, fls. 487 e ss, o i. Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF deu seguimento parcial ao Recurso Especial, conforme se observa do excerto abaixo:

[...]Do simples confronto do voto do acórdão recorrido com as ementas e votos dos acórdãos paradigmas, é possível se concluir que houve o dissídio jurisprudencial, apenas relativamente a impossibilidade de utilizar extratos bancários sem autorização judicial. Isso por se tratar da mesma matéria fática e a divergência de julgados, nos termos Regimentais, refere-se a interpretação divergente em relação ao mesmo dispositivo legal aplicado ao mesmo fato, que no caso em questão é a impossibilidade de utilizar extratos bancários sem autorização judicial.

Assim, o mero cotejo do voto condutor do acórdão recorrido com a ementa e voto do segundo acórdão paradigma colacionado caracteriza a divergência, haja vista que tipifica tratamentos diferenciados. Ou seja, o acórdão recorrido entende não ser necessária autorização judicial para o Fisco obter acesso as informações bancárias, ao passo que o acórdão paradigma nº CSRF/04-00.259, mostra entendimento diferente no que se refere a mesma questão: que não pode o Fisco utilizar extratos bancários sem autorização judicial. Assim, estabelece-se a requerida divergência jurisprudencial, no que tange a esta matéria.

Relativamente a primeira matéria questionada — decadência nos lançamentos por homologação — o Contribuinte não logrou comprovar a divergência. Isto porque o aresto colacionado converge com a decisão guerreada na contagem da decadência pela regra do art. 173, inciso I, do CTN, que determina como prazo inicial o primeiro dia do exercício seguinte ao do lançamento. Assim, antes de estabelecer a divergência de julgados, o acórdão paradigm está em total sintonia, decide o mesmo que foi decidido no julgado recorrido.

Assim, o cotejo do voto condutor do acórdão recorrido com a ementa e voto dos acórdãos paradigmas não caracteriza a divergência, no que se refere a decadência nos lançamentos por homologação.

Devidamente intimado do *decisum* e do Recurso Especial interposto, a PFN apresentou suas contra razões argumentando, em síntese, que a decisão recorrida deve ser mantida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do Recurso Especial e passo à análise de suas razões recursais.

Suscita a recorrente que, nos termos do art. 67 do atual Regimento, compete a CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der A lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF, no que tange a impossibilidade de utilizar extratos bancários sem autorização judicial.

Eis as matérias em litígio.

Antes de enfrentar o mérito da insurgência do contribuinte, devo ressaltar que, sob minha ótica, este recurso deveria ficar sobrestado, em razão do disposto no § 1º, do artigo 62-A, do RICARF.

Isso porque o Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF atribuiu repercussão geral à matéria, nos autos do Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski e está aplicando aos demais recursos relativos ao tema o disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil – CPC.

Cito, apenas como exemplo desta situação, a decisão monocrática proferida pelo Ministro Marco Aurélio, no AI nº 783.389/SP, publicada no DJE de 07/03/2012. Não obstante, nas últimas sessões deste Colegiado, ocorridas em fevereiro e em março de 2012, a maioria resolveu que casos como este devem ser julgados, independentemente do posicionamento adotado pelo STF, restando vencidos, além deste julgador, os Conselheiros Gonçalves Bonet Allage e Pedro Anan Junior (convocado).

Assim, resta-me seguir este entendimento e trazer o recurso para apreciação.

Muito se poderia escrever sobre a possibilidade ou não de utilização da presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 e de aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001.

No entanto, atualmente, no âmbito do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF tais matérias não comportam maiores digressões.

Isso porque no mês de dezembro de 2009, este Tribunal Administrativo aprovou diversas Súmulas e consolidou aquelas aplicáveis no âmbito do extinto Egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sendo que o Enunciado CARF nº 26 tem o seguinte conteúdo: “A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

Já a Súmula CARF nº 35 estabelece que “O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.”

Processo nº 15956.000256/2006-07
Acórdão n.º **9202-002.564**

CSRF-T2
Fl. 10

Por força do que dispõe o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, as Súmulas de adoção obrigatória pelos Conselheiros.

Nessa ordem de juízos, devo concluir que a decisão recorrida merece ser confirmada.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, voto por CONHECER do Especial interposto, para, no mérito, negar provimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Júnior



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por AFONSO ANTONIO DA SILVA em 08/08/2013 09:37:18.

Documento autenticado digitalmente por AFONSO ANTONIO DA SILVA em 08/08/2013.

Documento assinado digitalmente por: HENRIQUE PINHEIRO TORRES em 09/09/2013 e 96351926572 - NI não encontrado. em 08/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 07/02/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP07.0219.17326.5PMB

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

EB1537AEAC319EA85FB77A6753088FE283CA0C49